



TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: 303/2025
DISPENSA: 037/2025
PROCESSO SEI: 25.1.000003963-2
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras e Serviços

Objeto: reconstrução integral da Ponte do Marimbeiro, na estrada de acesso entre os distritos de Mendanha e Inhaí, neste Município.

1. Introdução

A presente Nota Técnica tem por finalidade cotejar as justificativas apresentadas pelo setor requisitante para a contratação direta, por dispensa de licitação, conforme previsto no **art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021** e regulamentado pela **Instrução Normativa nº 003, de 22 de janeiro de 2024** do Município de Diamantina.

O objetivo é assegurar o atendimento às necessidades e o interesse da Administração Pública, para garantir a circulação segura e contínua, sem interrupção de serviços essenciais, entre os distritos de Mendanha e Inhaí, face ao risco de colapso estrutural apontado pelo serviço de Defesa Civil.

2. Fundamentação Legal

A contratação está fundamentada no **art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe sobre a dispensa de licitação, em casos de emergência ou calamidade pública.

Por força do artigo 2º, inciso III, do Decreto Municipal nº 261/2025, de 14 de abril de 2025, o presente procedimento está dispensado da análise jurídica.

Cumprе destacar que o Agente de Contratação não possui a atribuição de analisar a necessidade da contratação, objeto desta dispensa de licitação, tampouco sua viabilidade jurídica e que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam no processo até a presente data.

3. Justificativa da Contratação

Tal contratação se justifica em função do relatório nº 0023062 do sistema de Defesa Civil, que registrou as condições estruturais da Ponte do Marimbeiro, localizada na estrada vicinal que interliga o município de Diamantina ao distrito de Inhaí e às demais comunidades da região. A análise baseou-se em vistoria técnica realizada pela Defesa Civil Municipal de Diamantina, em atualização à situação observada após a interdição parcial ocorrida em 23 de abril de 2025.

3.1 Necessidade da Contratação

Conforme descrito no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, o Relatório de Atividades emitido pelo Sistema de Defesa Civil – MG, nº 0023062 apontou o comprometimento estrutural da referida ponte, com risco de desabamento/desmoronamento apesar da interdição parcial, verificando-se evolução de fissuras, instabilidade dos pilares e avanço da erosão das cabeceiras.



Nesse sentido, o relatório recomendou a reconstrução completa da ponte, mencionando em sua análise técnica que:

A estrutura apresenta comprometimento em múltiplos elementos, sendo classificada atualmente como de risco alto, mesmo sob tráfego leve. Embora não haja indícios de colapso imediato, a degradação acelerada observada após a interdição parcial, somada à vulnerabilidade do desvio durante as chuvas, reforça a necessidade de reconstrução integral e urgente da ponte.

[...]

Com a iminência do período chuvoso e a possibilidade de interdição do desvio por alagamentos, a reconstrução da Ponte do Marimbeiro deve ser tratada com caráter emergencial e prioritário, de forma a garantir a mobilidade, a segurança e a sustentabilidade socioeconômica das comunidades atendidas.

Assim, a Secretaria requerente justificou seu pedido alegando que a nova ponte garantirá circulação segura e contínua entre os distritos de Mendanha e Inhaí, assegurando o transporte escolar, o escoamento da produção agrícola e o deslocamento da população para serviços de saúde, comércio e demais atividades essenciais. A medida também preservará a dignidade e a qualidade de vida dos moradores, eliminando riscos iminentes de acidentes.

3.2 Contratação nos casos de emergência ou de calamidade pública

Especificamente para a contratação emergencial, a nova lei de licitações exige a configuração de caso de emergência ou de calamidade pública, ou de urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, com respaldo nas disposições do inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/21. Tal dispositivo preceitua o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (...)

O referido dispositivo prevê que a licitação será inexigível quando de urgência emergência ou calamidade pública. *In casu*, a perfeita configuração da dispensa de licitação exige a comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência, o que restou demonstrado pela documentação, relatórios técnicos e justificativas que vieram a compor o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência apresentados.

Nessa linha, cumpre ressaltar que, tanto a Lei nº 8.666/93, quanto a Lei 14.133/2021, mantiveram o mesmo objetivo, qual seja, evitar que a ocorrência de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamento e outros bens, públicos ou particulares

Levando-se em conta que a contratação emergencial tem a mesma finalidade em ambos os diplomas legais, entende-se que o TCU ainda mantém o seu posicionamento firmado quanto ao assunto:



(...) a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergencial real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (...) (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).

O juízo de razoabilidade do instituto da contratação direta por emergência explicita uma congruência lógica entre a situação fática e a providência administrativa para saná-la. Isso porque a situação de emergência é apurável no mundo dos fatos e possui diversas causas: caso fortuito, força maior, desídia, falta de planejamento, má gestão, dolo ou culpa de agente público, etc., porém, o efeito é apenas um: o risco de dano a bens jurídicos tutelados pelo Estado, como a vida e a integridade de pessoas e bens. Assim, não há diferença entre emergência oriunda de força maior, ou caso fortuito, e aquela provocada pela desídia ou falta de planejamento, considerados os resultados danosos que o Poder Público tem o dever de evitar. A contratação direta com base no inc. VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, visa efetivamente afastar os efeitos das emergências e não suas causas.

Além disso, em atenção à proporcionalidade, não se pode supor que o Poder Público coloque em risco a vida, a saúde, a integridade de pessoas, o patrimônio público, entre outros interesses tutelados pelo Estado, em favor do princípio licitatório. O administrado não pode ser sacrificado em prol de um procedimento, o qual visa tão-somente à isonomia e à economicidade na satisfação das demandas administrativas.

A solução adotada na contratação emergencial deve se mostrar adequada para afastar o dano ou risco iminente às pessoas ou bens, ainda que se verifique um sacrifício ao princípio licitatório, porquanto se opera um resultado útil de preservação de outros bens juridicamente tutelados pelo Poder Público.

3.3 Habilitação

A Secretaria requerente apresentou documentação hábil a comprovar a habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômica e técnica da empresa EF Projetos e Engenharia Ltda, CNPJ nº 42.927.327/0001-53.

4. Justificativa do Preço

Os valores estimados para a contratação foram avaliados com base no relatório de levantamento de mercado, composto da seguinte maneira, contando com orçamentos de empresas do ramo e possíveis construtores no mês de outubro/2025:

CNPJ	Empresa	Valor orçado (R\$)
21.053.560/0001-84	Avant Engenharia Ltda – ME	1.132.139,77
39.573.643/0001-60	GSR Construções e Empreendimentos Ltda	1.131.668,69
42.927.327/0001-53	EF Projetos e Engenharia Ltda	1.127.139,77



Os valores apurados tomaram por base planilha elaborada pela área técnica da Prefeitura Municipal de Diamantina, cuja composição de preços considerou os insumos e serviços das tabelas Sinapi_2025_07, Sicor_2025_04_Jequitinhonha, Dnit_2025_04 e Sudecap_2025_04, sendo apurado um valor global de R\$ 1.132.139,77, com um BDI aplicado de 24,87% pelos responsáveis técnicos.

A partir desse referencias, a Prefeitura foi ao mercado e obteve os valores acima discriminados, referentes a orçamentos obtidos junto à empresas do ramo da construção civil, com capacidade técnica compatível, e que comprovam a adequação do menor valor proposto de **R\$ 1.127.139,77**, tendo em vista a **demanda e solução técnica projetada pela Secretaria requerente e os valores unitários praticados no mercado, referenciados e limitados por catálogos oficiais**, demonstrando vantajosidade econômica e conformidade com os parâmetros legais, em atendimento ao **art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** e ao **art. 7º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 001/2023, deste órgão**.

5. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a contratação direta prevista, no Processo Licitatório nº 303/2025, Dispensa de Licitação nº 037/2025, é viável, técnica e economicamente justificada, necessária e vantajosa, uma vez que:

- Trata-se de obra emergencial em decorrência de risco iminente de colapso estrutural de ponte, risco este comprometedora da segurança de pessoas e bens públicos, nos termos do **art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**;
- A empresa a ser contratada está apta à realização da obra pretendida;
- Os valores praticados estão em conformidade com os de mercado, conforme demonstrado.

Recomenda-se, portanto, o prosseguimento do processo para formalização do contrato com a empresa **EF Projetos e Engenharia Ltda, CNPJ nº 42.927.327/0001-53**, com o valor global de **R\$ 1.127.139,77 (um milhão, cento e vinte e sete mil, cento e trinta e nove reais e setenta e sete centavos)**, visando à execução de obra de reconstrução integral da Ponte do Marimbeiro, na estrada de acesso entre os distritos de Mendanha e Inhaí, neste Município, com recursos do Programa BDMG MUNICÍPIOS 2023 - BDMG INFRA.

Diamantina, 26/01/2026.

Carlos Augusto Meira
Agente de Contratação